

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02248006920055020029 (02248200502902009)

Comarca: São Paulo **Vara:** 29ª

Data de Inclusão: 25/09/2006 **Hora de Inclusão:** 19:09:06

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 02248-2005-029-02-00-9

Aos seis do mês de Setembro de 2006, às 17:16 horas na sala de audiências da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, pela juíza do Trabalho, Dra. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI foram apregoados os litigantes:

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, autor.
VITRINE SHOUL BAR LTDA., réu.

Ausentes, as partes.

Submetido o processo ao julgamento, na forma da Lei, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO objetivando, em decorrência dos fatos narrados na inicial a condenação do réu VITRINE SHOUL BAR LTDA., devidamente qualificado, no pedido especificado nos itens de "a" até "h" da inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O réu embora devidamente notificado não compareceu em juízo para defender-se, sendo então declarado revel e confesso quanto à matéria de fato descrita na inicial.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas do autor e prejudicadas pelo réu ausente.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O réu embora, devidamente notificado não compareceu em juízo para defender-se.

A falta de defesa importa em revelia.

E, como efeito da revelia, presume-se verdadeira a matéria de fato argüida na inicial.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pelo réu ausente.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO

O réu embora tenha sido regularmente notificado deixou de apresentar defesa, razão pela qual, é declarado revel e, como efeito da revelia presume-se verdadeira a matéria de fato descrita na inicial.

F.G.T.S

Acolho o pedido de comprovação de depósitos devidos na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos atuais empregados do réu.

A comprovação deverá ser procedida no prazo de cumprimento desta sentença sob pena de execução direta, restando assim prejudicado o pedido de multa diária por inadimplemento.

SEGURO DE VIDA

Procede o pedido. Deverá a reclamada revel e confessa comprovar nos autos a celebração de contrato de seguro de vida em favor de seus atuais empregados e, nos exatos termos da cláusula 62a. da convenção coletiva de trabalho comprovada nos autos, sob pena de multa diária de 01/30 do piso normativo por empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na justiça do trabalho, a única hipótese de condenação em honorários advocatícios decorre da lei 5.584/70.

Não estando satisfeitos os requisitos legais rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo resolve ACOLHER EM PARTE o pedido formulado pelo autor SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, na AÇÃO DE CUMPRIMENTO proposta em face de VITRINE SHOUL BAR LTDA., para condenar o réu, nos seguintes pedidos formulados na inicial:

1.comprovar nos autos a celebração de contrato de seguro de vida em favor de seus atuais empregados nos exatos termos da cláusula 62a. da convenção coletiva de trabalho comprovada nos autos, sob pena de multa diária de 01/30 do piso normativo por empregado

2.Comprovar a realização dos depósitos devidos na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos seus atuais empregados, sob pena de execução direta.

O crédito deverá ser apurado em liquidação, observada a data de vencimento da obrigação (5o. dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços) e os índices da tabela de atualização monetária elaborada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região e também, os termos e limites expostos na fundamentação.

Juros de Mora na forma da Lei 8.177/91.

Custas processuais pelo réu, calculadas sobre o valor da condenação, R\$ 1.000,00, no valor de R\$ 20,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

Juíza do Trabalho

Diretora de Secretaria